

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.687, DE 2015

Estabelece que as instalações da penitenciária devem contar com equipamento eletrônico de captação de sinais ópticos e acústicos.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro

Relator: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.687/2015, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro e que tem por objetivo principal permitir que ocorra o monitoramento de áudio e vídeo nos estabelecimentos penais.

O colegiado dos Deputados, integrantes da CPI, justifica a sua proposição da seguinte forma:

Antes de enfrentar o tema da fiscalização por imagem e áudio da cela, necessário se faz analisar os aspectos jurídicos e constitucionais que envolvem o escopo do tema. Sabe-se que o princípio da humanidade consiste em tratar o condenado como pessoa humana, estando estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. O princípio da humanidade deve orientar toda ação estatal voltada ao condenado.

Nesse contexto, a humanização da execução penal consubstancia-se na garantia de que o condenado terá sua integridade física e moral preservada, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana erigido à categoria de dogma constitucional, levando-se em consideração a preservação dos direitos não atingidos pela sentença condenatória. Diante disso, deve-se arguir sobre a possibilidade do Estado instalar equipamentos eletrônicos para captar áudio e imagem dentro das células em que os detentos ficam reclusos.

(...)

É cediço que as unidades penitenciárias são verdadeiros escritórios do crime, onde as organizações criminosas comandam a criminalidade que assolam a sociedade brasileira.

Não pode o Estado ficar inerte enquanto o indivíduo afronta a estrutura do Estado desestabilizando a ordem e a paz social. Nesse contexto, o Estado deve adotar políticas criminais que previnam os atos criminosos que possam originar-se dentro dos presídios, antecipando, assim, a esfera de proteção social. Além de ser um instrumento eficaz de controle das organizações criminosas, a fiscalização de imagem e áudio mostra-se como importante ferramenta na garantia de preservação da incolumidade física e da vida dos próprios detentos, uma vez que a quantidade de homicídios e desaparecimentos ocorridos dentro das unidades prisionais é assustadora.

Também, sabe-se que há diversos casos de tortura, extorsão, estupro e outros delitos cometidos contra os presos, que são cometidos nos locais sem a devida fiscalização estatal. Por isso, não se pode alegar que há o cometimento de constrangimento ilegal de presos por conta da instalação de equipamento eletrônico de captação de áudio e imagem nas celas, uma vez que a restrição do direito da intimidade e privacidade do detento será ferramenta eficaz na efetivação da dignidade da pessoa humana do preso, além de servir para a proteção da sociedade contra a criminalidade organizada. Não se pode negar que deve ser respeitado o direito fundamental à intimidade, mas, conforme o exposto, não há

garantias ou diretos absolutos, que possam ser exercidos a qualquer tempo e sob quaisquer circunstâncias.

Deve-se privilegiar a defesa dos direitos coletivos em detrimento de garantias individuais. Ademais, a efetivação da proteção dos direitos fundamentais a vida e a dignidade da pessoa humana do preso justificam, também, essa restrição ao direito à intimidade. Nesse contexto, mostra-se, plenamente, viável a instalação de equipamentos eletrônicos de captação de imagem e áudio nas celas, com a finalidade de fiscalizar a atuação das organizações criminosas, além de acompanhar o respeito à vida e a outros direitos inerentes ao ser humano do preso, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei.

O PL nº 2.687/15 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea f, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem o objetivo principal de permitir o monitoramento de áudio e vídeo no interior dos estabelecimentos penais.

Como temos visto em audiências públicas e nas visitas aos presídios que vêm sendo realizadas ao longo dos anos pelos membros desta Comissão, o crime organizado não cessa as suas atividades porque seus membros estão aprisionados.

Por esse motivo, os estabelecimentos penais são excelentes locais para a realização do trabalho de inteligência policial. Nesse contexto, a captação de imagens e sons pode ser uma poderosa estratégia para subsidiar o sistema de inteligência com informações.

O árido debate sobre as possíveis violações de direitos fundamentais será travado na Comissão de Constituição e Justiça. Em nosso parecer, nos ativemos apenas aos aspectos relevantes para a segurança pública.

Sob esse ponto de vista, só vemos vantagens na execução da monitoração no interior dos estabelecimentos penais. Por meio da aquisição de sons e imagens e da sua devida análise, é possível descobrir relações entre os membros de facções criminosas, a quantidade de tempo que passam conversando e também os temas que são tratados, mesmo que as conversas sejam travadas em código.

Em países nos quais os direitos coletivos se sobrepõem claramente aos individuais, até mesmo as celas são monitoradas. Então, entendemos que a legislação brasileira deve avançar na direção da aquisição de subsídios para a inteligência. Além disso, o monitoramento pode servir para subsidiar investigações criminais de delitos que ocorrem dentro dos estabelecimentos penais, como homicídios, tráfico de drogas, uso de celular e a tortura, só para tratar de alguns.

As imagens e sons podem servir também para a investigação correcional dos servidores dos estabelecimentos penais, uma vez não é absurdo pensar que parte do ingresso de itens proibidos se dá por meio do pessoal permanente que deveria vigiar os custodiados.

Dessa forma, somos de parecer que, sob o ponto de vista da segurança pública, existem muitas razões, como as acima expostas, pelas quais devemos aprovar a aquisição de sons e imagens no interior de estabelecimentos penais. Trata-se, sem dúvida, de uma proposta importante.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a segurança pública, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.687/15.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator